

PARECER JURÍDICO

DISPENSA DE LICITAÇÃO – Art. 75 - II da Lei 14.133/2021
Processo Administrativo-Dispensa de Licitação nº 079/2026.

Interessados: Prefeito Municipal e o Departamento de Licitações do Município de Nicolau Vergueiro/RS.

EMENTA: PARECER JURÍDICO. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 14.133/2021. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 75, INCISO II. DECRETO MUNICIPAL 3.533 E 3.599. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA. BANDA MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. CONFORMIDADE COM OS REQUISITOS LEGAIS. PARECER FAVORÁVEL. CONDICIONADO.

I – PREÂMBULO

Primeiramente, cabe destacar que a presente dispensa de licitação será processada nos termos da Lei nº 14.133/21. A hipótese de contratação direta encontra amparo legal no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre a dispensa de licitação para contratações de baixo valor, no caso de outros serviços e compras.

Adicionalmente, a elaboração deste parecer jurídico e a instrução do processo de contratação direta seguem as diretrizes da mesma Lei, respectivamente, em seus artigos 53, §1º, inciso I e II c/c o artigo 72, inciso III, que assim dispõem:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de



prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica¹.

(...)

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

Dessa forma, a análise tem como finalidade verificar a conformidade do procedimento com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que preconiza a tipificação quanto à contratação direta dos serviços, nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, bem como a observância dos requisitos de instrução processual do artigo 72.

Do mesmo modo, cumpre instruir que, a análise fica limitada à dúvida estritamente jurídica "in abstracto", ora vinculada e, aos aspectos jurídicos pertinentes à matéria, não cabendo aqui os aspectos técnicos, administrativos, ou econômico-financeiros, e também a outras questões não mencionadas ou ligados a discricionariedade da Administração. Tal delimitação está em consonância com o Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União - AGU:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre

¹ BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 1º abr. 2021. **Artigos 53 e 72**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: 08 mar. 2026.



estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento².

No mesmo sentido, conforme **Decreto Municipal nº 3.599/2023**:

Art. 52 - É de responsabilidade do Administrador Público a análise das questões técnicas do Edital e do Contrato, bem como dos termos de referência, não cabendo ao órgão de assessoramento jurídico e ao de Controle Interno a análise de tais elementos.

Parágrafo único. Sempre que o parecer do órgão de assessoramento jurídico e do órgão de Controle Interno necessitarem adentrar ao mérito de questões técnicas deverão fazê-lo de forma fundamentada³.

II – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo encaminhado pelo Setor de Licitações a esta consultoria para análise e emissão de parecer jurídico concernente a processo administrativo referente à Dispensa de Licitação nº 079/2026, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros, destinado ao deslocamento da Banda Marcial Municipal de Nicolau Vergueiro/RS para participação no XXVII Campeonato Estadual de Bandas e Fanfarras do Rio Grande do Sul 2026, no Município de Erechim/RS, nos dias 10 e 11 de outubro de 2026.

Tudo isso nos termos da Solicitação de Compra e Termo de Referência que constam no processo, fundamentado no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Consta no processo: Documento de Formalização de Demanda – DFD; Termo de Referência – TR; Previsão de Recursos Orçamentários; Solicitação Formal de Proposta; Cotação de Preços; Documentos de Habilitação da Empresa

² BRASIL. Advocacia-Geral da União. *Manual de boas práticas consultivas*. 4. ed. rev., ampl. e atual. Brasília, DF: Advocacia-Geral da União, 2016. p. 32. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/manuais/manual-de-boas-praticas-consultivas-4a-edicao.pdf/view>. Acesso em: 08 mar. 2026.

³ NICOLAU VERGUEIRO (RS). Decreto Municipal nº 3.599, de 13 de março de 2023. Dispõe sobre licitações e contratos administrativos no âmbito do município. Nicolau Vergueiro, RS, 13 de mar. 2023. Art. 52, § Único.



que Apresentou a Melhor Proposta; Solicitação de Contratação; Autorização para a Realização do Processo de Contratação; Declarações; entre outros. É o relatório. Passo à análise.

III - ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Do fundamento constitucional

Preliminarmente, é necessário ressaltar que a natureza do processo licitatório é, ordinariamente, o atendimento de demandas públicas à livre concorrência e à captação de preço justo e mais vantajoso à Administração, elementos colhidos no espírito da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A Constituição Federal de 1988, em capítulo destinado à Administração Pública, ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de procedimento licitatório, conforme se depreende do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal, o qual transcrevemos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações⁴.

⁴ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 37, XXI. Brasília, DF: Presidência da República, [s. d.]. Disponível



O dispositivo constitucional evidencia que a licitação é a regra e a contratação direta é a exceção, de modo que as hipóteses de dispensa devem ser interpretadas restritivamente, exigindo rigor na verificação do preenchimento dos requisitos legais autorizadores.

3.2 Do fundamento legal – art. 75, II, da Lei 14.133/2021

De tal missão se incumbiu a recente Lei 14.133/2021 em seu art. 75, II que assim dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras⁵;

[...]

Nos termos do art. 182 da Lei 14.133/2021, os valores foram atualizados pelo Decreto Federal nº 12.807/2025⁶ e definiu que o valor limite para contratação por dispensa de licitação, no caso de outros serviços e compras, será de R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), a partir de 01 de janeiro de 2026.

Desta forma, compreende-se que a dispensa de licitação poderá ser realizada desde que as hipóteses de contratações estejam previamente expressas nos incisos do artigo 75 da nova lei de licitações, situação em que é dispensável para o início do processo administrativo de contratação, o que simplifica consideravelmente a atuação da Administração, otimizando seu desempenho.

3.3 Da natureza do procedimento de contratação direta

em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 mar. 2026.

⁵ BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 1º abr. 2021. Art. 75. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: 08 mar. 2026.

⁶ BRASIL. Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025. Atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 30 dez. 2025. Disponível em: [Planalto – Decreto nº 12.807/2025] (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2025/Decreto/D12807.htm). Acesso em: 08 mar. 2026.



Na contratação direta, o que é dispensado é o processo licitatório e não o procedimento administrativo. A dispensa de licitação não significa a supressão de qualquer procedimento. Pelo contrário, a contratação direta exige um procedimento administrativo específico, ainda que simplificado, destinado a comprovar a presença dos requisitos legais que autorizam a não realização da licitação.

A Administração Pública continua vinculada aos princípios constitucionais, devendo demonstrar a vantajosidade da contratação e a adequação do preço, mesmo nos casos de dispensa.

Nesse sentido, a doutrina é pacífica em destacar que a dispensa de licitação não significa ausência de formalidades ou de controle. Conforme ensina Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas":

"Marçal Justen Filho destaca que a contratação direta não significa que são inaplicáveis os princípios básicos que orientam a atuação administrativa, nem permitem uma atuação livre do administrador, sendo que ele está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, que assegure todos os princípios jurídicos fundamentais. Portanto, não se trata de uma contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem a adoção de cautelas necessárias e sem nenhuma documentação"⁷. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações [...], op. cit., p. 329.)

Essa perspectiva doutrinária reforça a necessidade de rigor na instrução processual, mesmo nas hipóteses de contratação direta, garantindo a observância dos princípios fundamentais da atividade administrativa e a seleção da melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.

3.4 Da vedação ao fracionamento indevido de despesa

Registre-se, para fins de controle e conformidade, que a presente contratação direta por dispensa de licitação com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021 pressupõe a inexistência de fracionamento indevido de

⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 329.



despesa, sendo vedada a divisão do objeto com a finalidade de enquadrá-lo artificialmente nos limites legais de dispensa.

Assim, recomenda-se que o setor demandante competente certifique que a aquisição ora pretendida não integra um conjunto maior de contratações de mesma natureza que, consideradas globalmente no exercício, deveriam ser processadas mediante procedimento competitivo, nos termos do art. 75, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Considerando que o valor da contratação é inferior ao limite estabelecido de R\$ 65.492,11 para o ano de 2026, a hipótese de dispensa de licitação com base no Art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021 se mostra aplicável.

3.5 Das exigências de publicidade e transparência

Embora dispensada a licitação, a contratação direta não dispensa o cumprimento das exigências de transparência, devendo ser observadas as regras de publicidade aplicáveis às contratações diretas, em especial:

- (I) as providências de publicação/registro dos atos e instrumentos pertinentes nos meios oficiais, **inclusive no PNCP**, sendo esta condição de eficácia do contrato, conforme disciplina o artigo 94 da Lei nº 14.133/2021 e a regulamentação local. Recomenda-se, assim, que conste nos autos a comprovação das publicações pertinentes como condição de eficácia e controle do ajuste.

3.6 Da verificação dos requisitos do art. 72 da Lei 14.133/2021

O Documento de Formalização de Demanda (DFD) e o Termo de Referência (TR) constante nos autos detalham adequadamente o objeto da contratação, suas especificações e quantidades, em conformidade com o **Art. 72, I, da Lei nº 14.133/2021**, demonstrando a necessidade e adequação da demanda.

A estimativa de preços observou o art. 23 da Lei 14.133/2021, com coleta de cotações junto a fornecedores, evidenciando compatibilidade com o mercado, justificando, assim, o preço da contratação, em atendimento **ao Art. 72, inciso II**.

Quanto **ao inciso III**, do mesmo artigo, o presente parecer jurídico cumpre a exigência legal.



A dotação orçamentária foi devidamente indicada no processo, comprovando a disponibilidade e compatibilidade de recursos para a contratação, em atendimento ao **Art. 72, IV**, e a estimativa de despesa é compatível com os valores de mercado.

Adicionalmente, verificou-se que a empresa apresentou a documentação de habilitação exigida, a qual foi verificada e encontra-se em conformidade com a legislação aplicável, **cumprindo o Art. 72, inciso V**.

Segundo, consta no Termo de Referência (TR), justificativa de necessidade, e posteriormente a comprovação de que a empresa **REIMIL & FILHAS LTDA**, inscrita no **CNPJ sob nº 88.571.161/0001-86** apresentou proposta de preços **com menor valor**, qual seja, **R\$ 4.190,00 (Quatro Mil, Cento e Noventa Reais)**, relativo a prestação de serviços, objeto deste parecer.

Conforme tipifica o **Art. 72, VI**, da Lei nº 14.133/2021, verifica-se que a empresa foi selecionada por reunir os requisitos técnicos e jurídicos necessários à execução do objeto contratado. Em vista disso, os documentos atestem sua habilitação, qualificação e menor preço entre as (03) empresas consultadas, razões que, em conjunto, justificam objetivamente sua escolha como contratada, em atendimento ao princípio da vantajosidade que norteia as contratações públicas.

Quanto ao **inciso VII**, que exige a justificativa de preço, a estimativa de preços elaborada com base na pesquisa de mercado demonstra a compatibilidade do valor ofertado com os praticados no mercado, justificando adequadamente o preço da contratação.

Observa-se que o presente processo foi autorizado pela autoridade competente, como preconiza o **inciso VIII do artigo 72**.

Verifica-se assim, estarem atendidas as exigências contidas no citado artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, que devem, necessariamente, integrar o presente procedimento, a fim de conferir-lhe legalidade e adequação, essencialmente, no que tange à razão da escolha do contratado e justificativa de preço, estando dentro dos padrões da razoabilidade.

Diante do exposto, uma vez preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021 especialmente em seus artigos 72 e 75, inciso II, não



vislumbramos óbice à contratação do objeto mediante dispensa de licitação.

IV – CONCLUSÃO

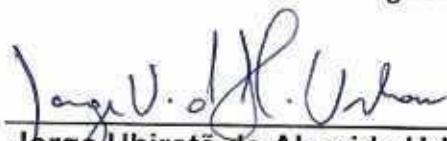
Ante o exposto, com base nas informações e documentos anexados no procedimento em análise e, diante das peculiaridades do caso concreto, uma vez preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 3.533/2022⁸⁸, esta consultoria **OPINA** pela legalidade da contratação pretendida, desde que:

- (I) reste certificada a inexistência de fracionamento indevido do objeto, nos termos do art. 75, §1º, da Lei nº 14.133/2021; e
- (II) Sejam observadas e comprovadas as providências de publicidade aplicáveis às contratações diretas e as publicações pertinentes.

Encaminho o presente parecer e os autos do processo aos requerentes para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e aos princípios da Administração Pública.

S.M.J., é o parecer.

Nicolau Vergueiro, 07 de outubro de 2026.


Jorge Ubiratã de Almeida Urban
OAB/RS 129.425

⁸⁸ **NICOLAU VERGUEIRO (RS)**. Decreto Municipal nº 3.533, de 10 de outubro de 2022. Dispõe sobre o procedimento de contratação direta e estabelece normas sobre a pesquisa de preços para aquisição de bens e serviços no âmbito do município. Nicolau Vergueiro, RS, 10 de out. 2022.